venientes para os interesses do Estado.

Com este parecer se conformou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1894 Janeiro 24 — Nº 547 — Lº 28 C. — Justiça — Perdão pedido por Augusto Pinto de Mello

Senhor. É tão grave o crime por que foi condemnado o reo Augusto Pinto de Mello, que nem o seu exemplar comportamento na Penitenciaria, me animam a aconselhar o deferimento ao pedido d'indulto que faz. A pena que lhe foi imposta, foi justa, attendendo ás circumstancias aggravantes que se provaram, não dando o jury como provada senão a attenuante do seu bom comportamento anterior, em vista do que, conformando-me com o parecer do Procurador Regio, sou de parecer que elle não merece a graça que implora.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1894 Janeiro — Nº 523 — Lº 28 C. — Justiça — Parecer sobre o projecto de

um novo tratado de extradição a celebrar com os Paizes Baixos.

Ill.mo Ex.mo Sr. Em cumprimento das ordens de V. Ex.ª li e examinei o projecto de convenio, proposto pelo governo dos Paizes Baixos, modificando o tratado de extradicção que em 1878 foi celebrado entre Portugal e aquelle paiz, e acerca do qual mandou V. Ex.ª que esta Procuradoria Geral da Corôa emittisse o seu parecer.

São poucas e de pequena importancia as alterações que se propõem e que principalmente se referem a meras questões de methodo ou de terminologia juridica em ordem a harmonisar o tratado (a nova lei junta) com as modificações tambem introduzidas na lei de 6 d'abril de 1875, que regula as condições geraes segundo as quaes poderão concluir-se tratados de extradição com as potencias estrangeiras.

Estas alterações, porque passou a legislação penal neerlandeza, tornaram

Gonçalves

com efeito indispensavel a revisão do tratado de 1875, quer limitando-o, quer restringindo-o ou dando-lhe uma redacção d'harmonia com as disposições e nomenclatura ultimamente adoptadas.

Estas razões justificam bem o pedido, que para nós não tem a mesma importancia, antes em alguns casos parece dever menos reparos, que em todo o caso só excepcionalmente poderão determinar por parte do governo portuguez alguma nova modificação ao presente tratado.

O projecto é n'algumas das suas disposições mais generico que a anterior convenção, e n'outras excessivamente casuistico, o que póde occasionar inconvenientes de facil comprehensão. Assim é menos determinada a disposição do nº 5, e inutilmente descriptiva n'uma longa enumeração de factos a do nº 6. O tratado de 1875 obviava aos naturaes inconvenientes que da nova redacção poderão resultar, e que a meu vêr as razões allegadas pelo governo dos Paizes Baixos não justificam.

Mas, além d'estas alterações outras apareceram e que se podem classificar em tres grupos distinctos.

1º — As que resultam da introducção d'uma nova terminologia juridica, d'harmonia com a nomenclatura adoptada pela legislação penal dos Paizes Baixos.

2º — As que em obediencia á lei de extradicção de 1878, restringem ás circumstancias nella expressas os crimes mencionados por uma forma geral no anterior tratado; limitando assim a entre casos especiaes, a extradicção que anteriormente era mais lata e ampla.

3º — As que ainda pelos mesmos motivos se referem a factos descriminaes, que a nossa legislação criminal não previne.

São de somenos importancia as alterações do primeiro grupo, meras questões de forma que em nada prejudicam a essencia do primeiro tratado. São acceitaveis as do 2º, de que me não parece venham a resultar graves inconvenientes para a manutenção

Gonçalves

da esperança social e ordem publica; quanto ás do 3º não me parece que o governo portuguez se deva conformar totalmente com ellas, vista a desconformidade essencial das nossas leis criminaes com as neerlandezas.

Examinarei detidamente umas e outras, d'harmonia com as ordens de V. Ex.ª, antes porem de o fazer, cabe ainda uma observação. Em varias disposições do projecto faz-se referencia ás leis de extradicção em vigor nos dois paizes, mencionando por uma forma generica o crime que póde dar logar á extradicção, limitado apenas pelas disposições especiaes das respectivas leis de extradicção. Assim se dispõe pelo que respeita ás ameaças (nº 3) e ás falsificações diversas (nº 12) para obviar ao inconveniente de incluir no tratado factos, que sendo considerados como crimes pelo Cod. Penal neerlandez não estejam comtudo incluidos nos que a lei de extradicção menciona.

Entre nós não existe lei de extradicção, pelo que aquella restricção,

contida nas palavras = pour autant que les dois des deux pays permettent l'extradition de ce chef = terá que ser eliminada substituindo-se, a meu vêr, pela formula do anterior tratado = dans les cas prévu par la legislation des deux pays = visto que a unica limitação que póde ser feita não póde ser outra base alem da lei penal em vigôr.

Examinando agora as alterações propostas vejamos cada um dos tres grupos a que acima me refiro.

1.º Grupo
Alterações resultantes da nova termenalogia juridica.

São duas principalmente as modificações feitas a que se refere ao n.º 2 e a do n.º 5.

Quanto ao n.º 2 — Refere-se ao homicidio, que nas lei penal neerlandeza se desdobra em meurtre et assassinat, consoante é simples ou aggravado com a premeditação e emboscada.

Já no anterior tratado se mencionaram estes dois

Gonçalves

crimes que a versão portugueza traduzio equivalentemente pela palavra generica de homicidio. O projecto substituio tambem a denominação mais geral de infanticidio pelas palavras agora adoptadas de meurtre et assassinat d'infants attendendo ás circumstancias que podem aggravar ou não este facto, e que a traducção portugueza pôde pela mesma forma verter na anterior denominação de infanticidio. Tambem se eliminam agora os crimes de parricidio e envenenamento, por se acharem comprehendidos nas genericas termos de meurtre et assassinat.

Entre nós estão estes crimes egualmente prevenidos na regra geral do homicidio aggravado. Como dissemos estas alterações visam apenas a harmonisar a redacção do tratado com a da lei de 1875 e lei penal neerlandesa; a questão, que é exclusivamente de forma, e que em nada prejudica a essencia da convenção de 1878, não tem mais importancia, podendo por isso com inconveniente ser acce-

ter o projecto n'esta parte.

As mesmas considerações cabem com respeito ao nº 5, que substitue pela palavra Services a antiga phrase = blessures ou coups volontaires ayant occasioné une maladie ou incapacité de travail personnel pendant plus de vingt jours, un commis avec premeditation.

A alteração não modifica essencialmente o tratado de 1878, mas não me parece que ella o melhorasse, como já atras ponderamos. Por aquelle tratado este crime para que podesse dar logar á extradicção ficava claramente definido e determinado. A impossibilidade de trabalhar por mais de 20 dias ou a premeditação, eram as circumstancias que se exigia tivessem concorrido para que tal crime gozasse d'este privilegio. Hoje a denominação generica de services graves, deixa muito ao arbitrio a determinação da gravidade das mesmas serviçias. O caso porem não merece largas considerações, e não julgo que estes inconvenientes, que poderão ser apontados nas negociações que precederam a conclusão do tratado, possa obstar-lhe ou embaraçal'o.

Gonçalves

2º grupo

Alterações que restringem os casos em que pelo tratado anterior era permittida a extradicção.

São em numero de 6 estas modificações, nenhuma das quaes é de natureza a provocar opposição do governo portuguez e que em parte se justificam pelas razões addendidas pelas notas explicativas juntas ao processo, e que já atrás consideramos. Constam estas alterações dos Nos 3, 11, 16, 17, 18, e 19. Refere-se o Nº 3 ás ameaças que anteriormente eram mencionadas por uma forma generica e que agora se restringem aos termos da alinea 2ª do art. 285 do Cod. Penal neerlandez, isto é ao caso de serem feitas por escripto. A razão da proposta provém da limitação feita pelo Nº 3 do art. 2º da lei d'extradicção que só se refere a esta especie de ameaças.

O Nº 11 comprehende a fabricação e alteração da moeda, exigindo a mais que o anterior tratado a intenção ou resolução de fazer uso da mesma moeda, d'harmonia

com o art.º 208 do Cod. Penal Hollandez, segundo o qual a fabricação ou alteração da moeda só n'aquelle caso é reputada crime. Entre nós não é preciso que tal circumstancia se dê para que haja crime (art.º 206), mas attendendo á diversidade de legislação, e á inteira reciprocidade a que a convenção deve obedecer parece-me inteiramente justificada esta modificação.

Conviria porém que nas negociações que se fizerem para a conclusão d'este tratado, se consignasse de preferencia a anterior redacção que na sua generalidade abrange tambem o facto da simples fabricação.

Nas nossas actuaes circumstancias, quando nós estamos sob o regimen d'uma larga circulação fiduciaria, não seria para despresar umas disposições como as anteriores, que mais acautelara as tentativas da falsificação, hoje mais que nunca dignas de ser rigorosamente prevenidas. Nasões de caracter politico poderão habilmente ser invocadas para obter a conservação do que preceituara o tratado de 1878.

Com relação aos N.os 16, 17, 18 e 19 - incendie, destruction, pillage etc. justificam as restri-

Gonçalves

cões propostas as mesmas razões atrás apontadas e que provêm da limitação ordenada pela lei de extradicção. O que acima ponderamos tem aqui inteira applicação, pelo que não me parece que estas alterações possam merecer opposição por parte do governo portuguez.

3º grupo

Alterações por virtude das quaes são agora incluidos factos que a nossa legislação criminal não previne.

São duas apenas as do nº 1 e 7.

O nº 1 refere se ao attentado contra a vida e liberdade do rei, rainha etc.

O anterior tratado apenas mencionava o attentado contra a vida do soberano, não comprehendendo o attentado contra a liberdade, que agora é expressamente prevenido no novo Cod. Penal Meerlander nos art.os 92 e 108. Taes são as razões da alteração. O nosso Codigo não previne expressamente este crime, é certo porem que elle po-

de julgar-se comprehendido na disposição generica do art. 167 quando pune as offensas corporaes, commettidas por actos de violencia contra o rei ou qualquer membro da familia real.

Pareceria comtudo, a ter que se dar maior extensão aos crimes commettidos contra a familia real, que melhor seria fugir da especificação casuistica de dois simples factos, consoante o projecto, e abranger de preferencia por uma formula mais geral a disposição ampla do nosso Codigo fazendo incluir no tratado o attentado contra as pessoas da familia real commettido por meio d'offensas corporaes e com actos de violencia.

Accaso porem poderá obstar a este alvitre a redacção do nº 1º do art. 2º da lei de 6 d'abril de 1875, que expressamente se refere apenas á vida e liberdade sem comprehender outras quaesquer offensas.

Pelo que se refere ao nº 7 que diz respeito ao crime a que o nosso Codigo chama lenocinio a alteração proposta contraria a lei penal portugueza.

O novo Cod. allemão altera o antigo n'este ponto, pois que emquanto o seu art. 334

exigia para que este crime fosse punivel a condição de ser habitualmente commettido, o art.º 250 da nova lei, prescinde d'essa circumstancia. Taes são as razões da alteração proposta.

O nosso Codigo, uma vez que os auctores do crime não sejam as pessoas a que se refere o art.º 405, tambem exige como a antiga lei dos Paizes Baixos, a condição de ser habitualmente commettido.

Fóra d'esse caso o lenocinio não é punivel.

Attendendo pois a esta disparidade de legislação, e em attenção ás considerações de reciprocidade a que acima alludimos, não me parece que sobre este ponto se possa transigir.

Taes são os reparos que me merecem o projecto acerca do qual V. Ex.ª me mandou consultar e que me parece não deverem embaraçar a conclusão do tratado, salva a singular disposição que em ultimo logar ponderei.

Com este parecer se conformou esta Procuradoria Geral. Deus Guarde a V. Ex.ª (a) D. João d'Alarcão